



CARGO: Técnico de Laboratório - Química - Bacabal - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	FRANCISCO DHIEGO SILVEIRA FIGUEIREDO	432431	12,00	7,00	30,00	49,00	02/08/1989	A

CARGO: Técnico de Laboratório - Química - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	JAQUELINE DANIELE SANTOS BARROS	905540	10,50	5,00	40,00	55,50	05/09/1999	A

CARGO: Técnico em Higiene Dental - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	JAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	869295	7,50	5,00	42,50	55,00	19/10/1982	A

CARGO: Técnico em Assuntos Educacionais - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	ADAO JOSE MARTINS	493121	15,00	7,00	50,00	72,00	10/04/1989	A

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto em exercício, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.00000382/2018-04; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 008/2018, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ciência da Computação / Programação de Computadores, Algoritmos e Estrutura de Dados e Sistemas Distribuídos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Carla Rodrigues Figueiredo Lara, Fabianni Roberto Teles e Renato Avilez Vilarinho. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

JOSÉ DA SILVA GOMES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR DO CAMPUS "PROFª CINOBELINA ELVAS", no uso de suas atribuições legais e, considerando: -O Processo Nº 23111.024348/2017-97;- O Edital nº 03/2017, CPCE/UFPI, de 13/11/2017, publicado no DOU de 17/11/2017; -As Leis nº 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93, 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Profª Cinobelina Elvas, na cidade de Bom Jesus-Pi, da forma como segue:

1. História-Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais-Habilitando e classificando para contratação o candidato: Francisco Helton de Araújo Oliveira (1º colocado).

STÉLIO BEZERRA PINHEIRO DE LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017.

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

Considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FN-DE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

Art. 5º O Banco do Brasil divulgará na internet:
I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;

b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência.

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o

CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 8º desta Portaria e atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 12 de dezembro de 2012.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

ROGÉRIO FERNANDO LOT
Presidente do FNDE
Substituto

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000.036766/2017-84, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201712732	Faculdade Nacional (1443)	Faculdade Nacional (1443)	Avenida Saturnino Rangel Mauro nº 1401, Bairro Jardim da Penha - Vitória/ES	Colégio Nacional Ltda (954) CNPJ nº 39.388.848/0001-75	Centro Educacional NSF - Nossa Senhora de Fátima Ltda - EPP (16934) CNPJ nº 27.109.060/0001-01

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000.002317/2015-71, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201359390	Faculdade Santa Cecília (652)	Faculdade Santa Cecília - FASC (652)	Praça Barão do Rio Branco nº 59, Bairro Centro - Pindamonhangaba/SP	Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba (426) CNPJ nº 45.226.263/0001-51	Vale Educação S.A (16027) CNPJ nº 18.320.856/0001-00

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000.041574/2017-90, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201711229	Faculdade Sogipa de Educação Física (5107)	Faculdade Sogipa de Educação Física - FacSogipa(5107)	Rua Barão de Cotegipe nº 415, Bairro São João - Porto Alegre/RS	Fundação Sogipa de Comunicações (3267) CNPJ nº 92.247.097/0001-50	Faculdades Integradas de Foz do Iguaçu Ltda - ME (16750) CNPJ nº 25.115.814/0001-00